



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.211 - SP (2018/0036770-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
- SP185038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. É admissível que, no recurso especial interposto em sede de ação rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC/73, seja apontada contrariedade a dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial.

2. Análise do mérito recursal que, no caso concreto, demanda a intimação das partes, no intuito de evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/15).

3. Agravo interno provido para tornar sem efeito a decisão agravada, devendo os autos retornar ao gabinete para análise oportuna do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista regimental do relator dando provimento ao agravo interno, retificando o voto anterior, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e tornar sem efeito a decisão de fls. 844-846 e-STJ, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.211 - SP (2018/0036770-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
- SP185038

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP em face da decisão acostada às fls. 844-846 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 644-649 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Ação rescisória - Questões preliminarmente que se confundem com o mérito Julgamento simultâneo Decisão que não viola coisa julgada ou literal disposição legal - Matéria que a rigor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 485 do CPC/73 - Inviabilidade do pleito rescisório reconhecida - Ação julgada improcedente.

Opostos embargos de declaração pela parte adversa (fls. 651-652 e-STJ), esses foram acolhidos para sanar omissão quanto à reversão do depósito em favor do requerido (fls. 657-659 e-STJ). Os aclaratórios opostos pela ora recorrente (fls. 661-684 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 692-696 e-STJ)

Nas razões de recurso especial, o insurgente apontou como violados os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigos 535 do CPC/73 (equivalente ao art. 1.022 do CPC/15), defendendo que o pedido formulado na inicial da ação rescisória é certo e determinado; **(ii)** artigos 265, inciso IV, alínea "a", 926 e 927 do CPC/73, expondo as razões pelas quais entende que o acórdão rescindendo teria contrariado os referidos dispositivos.

Contrarrazões, fls. 722-771 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre (fls. 772-773 e-STJ), decisão essa impugnada por meio do agravo em recurso especial cuja minuta está acostada a fls. 776-792 e-STJ. Contraminuta, fls. 795-835 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo por aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 e, ainda, por incidência das súmulas 283/STF e 284/STF quanto ao mérito recursal, pois, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o apelo nobre que desafia acórdão proferido em sede de ação rescisória deve apresentar como violado o artigo 485 do CPC/73, o que não se verificou no caso concreto.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 850-874 e-STJ) alegando, em síntese, que: *"o motivo da violação ao artigo 485 do CPC de 1973 bem pontuado na rescisória e em sede recurso especial é pautado na impossibilidade da coexistência de 2 acórdãos conflitantes entre si aonde um imputa esbulho ao recorrente e o outro confere justo título ao mesmo"* (fl. 853 e-STJ). Reafirmou as razões pelas quais entende que o acórdão rescindendo deve ser desconstituído. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 878-910 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.211 - SP (2018/0036770-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/73, e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme já asseverado na decisão singular, jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o recurso especial interposto em ação rescisória deve restringir-se ao exame de eventual ofensa aos pressupostos da demanda, enumerados, no art. 485 do CPC/1973 (vigente quando do ajuizamento da lide), cujo correspondente, no CPC/2015, é o art. 966. Não é admissível, portanto, o apelo nobre que se volta apenas contra os fundamentos do julgado rescindendo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL NO JULGADO RESCINDENDO. RECURSO ESPECIAL QUE DEVE VERSAR SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta eg. Corte Superior já proclamou que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/73, e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 102.070/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 19/04/2017)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC/73, e não dos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390731/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016)

No mesmo sentido, vejam-se: AgInt no AREsp 427.307/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018; AgInt no REsp 1587696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual julgou improcedente o pedido inicial formulado na ação rescisória, uma vez que não se constatou qualquer das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC/1973.

Caberia à parte recorrente demonstrar o desacerto do acórdão rescindente justificando o cabimento da via desconstitutiva, indicando como violado o artigo 485 do CPC/1973, equivalente ao artigo 966 do CPC/15.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"* e nº 284: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.211 - SP (2018/0036770-0)

VOTO

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, peço a máxima vênua ao Ministro Marco Buzzi para dar provimento ao agravo interno, para que sejam analisados os demais aspectos do recurso especial, porque, embora reconheça que existem esses precedentes citados no voto de Sua Excelência, existem precedentes da própria Corte Especial e também precedentes da Quarta Turma no sentido de que, quando a rescisória é baseada em violação de literal dispositivo de lei, é possível que, no recurso especial, se discuta a própria violação do dispositivo de lei, porque, nesse caso, se confunde o pressuposto de cabimento da rescisória, que é a violação daquele dispositivo legal, com o pressuposto de cabimento do recurso especial por violação de lei.

Como exemplo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADA DESDE 2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. *"É cabível recurso especial interposto em sede rescisória, baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo"* (EResp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe de 23/11/2012).

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 505.564/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, unânime, DJe de 19.11.2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RATIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL SEDIMENTADA DESDE 2012. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. *"É cabível recurso especial interposto em sede rescisória, baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo"* (EResp 517.220/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012).

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1.421.628/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, unânime, DJe de 11.12.2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o recurso especial, interposto em sede de rescisória baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 517.220/RN, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJe de 23.11.2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.

2. Embargos de divergência providos.

(EResp 1.046.562/CE, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJe de 19.4.2011)

Do voto-vista proferido pela relatora do acórdão deste último precedente, o *leading case*, ainda se pode extrair o seguinte argumento:

Após detida análise dos diversos precedentes existentes sobre a matéria, me parece que a segunda posição, versada no acórdão alçado a paradigma, desponta como a mais razoável, na medida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, no julgamento de ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei, o Tribunal local irá, via de regra, ultrapassar os limites do pedido de desconstituição, invadindo a análise do próprio mérito da decisão rescindenda, salvo nas hipóteses em que a ação rescisória tiver sido rejeitada por algum motivo processual, como prescrição ou ausência do recolhimento da caução prevista no art. 488, II, do CPC.

Portanto, impedir a parte de, nas razões de seu recurso especial, abordar a própria lei que entende ter sido violada, implicaria cerceamento do direito de impugnar integralmente o acórdão que julga a ação rescisória.

Esse entendimento prevaleceu, por maioria, em acórdão dessa Quarta Turma, relator originário o eminente Ministro Marco Buzzi, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa, de minha lavra:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CABIMENTO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO, PELO STJ, EM DATA POSTERIOR À PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. É admissível que, no recurso especial interposto em sede de ação rescisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC/73, se aponte contrariedade a dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo.

2. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736650/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/9/2014).

3. Hipótese em que, ademais, o expressivo valor arbitrado para o dano moral no acórdão rescindendo, superior ao comumente estabelecido para fatos semelhantes, permite inferir que os juros de mora já haviam sido considerados no estabelecimento do valor da indenização.

4. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

(AgInt no AREsp 442269/PR, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22.8.2017)

Em face do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao agravo interno para que sejam analisados os demais aspectos do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0036770-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.250.211 /
SP

Números Origem: 0006337420118260309 22375829420158260000

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno e o voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, PEDIU VISTA regimental o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.211 - SP (2018/0036770-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
- SP185038

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP em face da decisão monocrática acostada às fls. 844-846 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido o recurso especial.

Essencialmente, o voto desta relatoria foi no sentido de negar provimento ao agravo interno, mantendo a decisão singular que inadmitiu o recurso especial ante a deficiência na fundamentação recursal.

Na origem, tem-se ação rescisória, fundada no art. 485, inc. IV e V, do CPC/73, por meio da qual a ora insurgente busca desconstituir acórdão proferido em apelação no bojo de ação possessória, autos nº 0000633-74.2011.8.26.0309, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente o pedido de reintegração de posse em favor do ora recorrido, CAMPEÃO 68 POSTO DE SERVIÇOS LTDA - ME.

Nas razões da peça vestibular, aduziu a autora que o acórdão rescindendo contrariou decisão firmada em ação declaratória movida pelos restaurantes da chamada Rede Borba Gato, da qual faz parte a ora recorrente, em face dos postos da Rede Campeão, ressaltando haver evidente prejudicialidade entre essa demanda e a referida ação possessória.

Neste ponto, cabe destacar que a supramencionada ação declaratória, autos nº 0173194-52.2011.8.26.0100, movida no intuito de ver reconhecida a existência de relação contratual entre os dois grupos, foi julgada procedente em primeira instância, decisão essa mantida pelo Tribunal estadual, sobre o qual pende o julgamento do Aresp 617.743/SP, concluso a esta relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ora recorrente fundamentou seu pedido de desconstituição do acórdão nas hipóteses contidas nos inc. IV e V do art. 485 do CPC/73, uma vez que houve violação ao art. 265, inc. IV, "a", do CPC/73, pois a deliberação da Corte estadual no aresto rescindendo teria ofendido a coisa julgada formada no julgamento de agravo de instrumento, autos nº 0249191-50.2011.8.26.0000, em que foi determinada a suspensão, por um ano, da ação possessória, em virtude do ajuizamento da já mencionada ação declaratória.

Argumentou, ainda, ter havido violação direta aos artigos 926 e 927 do CPC/73, afirmando haver *error in iudicando*, uma vez que, em virtude da procedência do pedido inicial da ação declaratória, a posse exercida pelo recorrente deveria ser considerada legítima, bem como não poderia o recorrido ser reintegrado na posse das áreas relativas aos restaurantes.

O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido inicial, apontando ser inviável a ação rescisória, uma vez que a mencionada ação declaratória não garantiria, por si, a retomada dos espaços destinados à exploração comercial, embora, diante da reintegração de posse e consequente descumprimento do contrato, fosse cabível o ajuizamento de demanda buscando o ressarcimento de perdas e danos. Não teria havido, portanto, violação à coisa julgada, tampouco aos artigos 926 e 927 do CPC/73.

Inconformada, interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 265, inc. IV, "a"; 926 e 927 do CPC/73. Recapitulou o histórico das demandas, afirmou não se tratar de hipótese de aplicação das Súmulas 7/STJ e 343/STJ. Apontou, brevemente, ter havido violação ao art. 535 do CPC/73. Alegou, em síntese, que: (i) o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento reconheceu a prejudicialidade entre as demandas possessória e declaratória, o que teria sido desrespeitado pelo acórdão rescindendo; (ii) houve violação aos artigos 926 e 927 do CPC/73, pois, conforme voto minoritário, proferido nos autos de apelação, julgada no bojo de outra ação possessória, autos nº 0004570-37.2011.8.26.0004, a qual envolveu partes diversas daquelas na presente lide, mas integrantes dos já citados grupos econômicos, a controvérsia nesses casos se resumiria a discussão contratual.

Inadmitido o apelo nobre na origem, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi desprovido conforme os fundamentos já expostos.

Na assentada de 19/02/2019, a e. Min. Isabel Gallotti, divergindo do voto deste relator, entendeu ser o caso de dar provimento ao agravo interno para analisar todos os aspectos do recurso especial, por força do entendimento firmado na Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial quanto a ser possível a este Tribunal Superior, no caso de apelo extremo interposto em desafio a acórdão que julga ação rescisória, analisar a ocorrência de hipóteses de violação a lei federal (art. 485, inc. V, do CPC/73).

Na ocasião, pedi vista regimental dos autos para melhor análise da controvérsia, em consideração aos argumentos explanados pela e. Ministra Gallotti.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Após as ponderadas considerações da E. Min. Isabel Gallotti e levando em conta as particularidades do caso concreto, retifico o voto para dar provimento ao agravo interno e tornar sem efeito a decisão monocrática impugnada.

1. Inicialmente, é relevante destacar que esta Quarta Turma, assim como outros órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, tem exigido, de modo rigoroso, a indicação, nas razões do recurso especial, da violação ao artigo autorizador da ação rescisória (art. 485 e incisos do CPC/73, art. 966 e incisos do CPC/15).

Nesse sentido, vejam-se precedentes desta Quarta Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ROMPIMENTO UNILATERAL SEGURO EM GRUPO. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE PARTE DO CAPITAL SEGURADO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. **RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART.485, V, DO CPC/1973.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem limitou-se a analisar o não cabimento da ação rescisória, entendendo que a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais, o que inviabiliza o manejo da referida via impugnativa da coisa julgada. (Súmula 343/STF). Esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF a impedir o provimento do recurso.

2. Os arts. 205, 206, §3º, V do Código Civil e art. 51, IV e XV do Código do Consumidor, apontados como violados no recurso especial, não tiveram seus conteúdos normativos apreciados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Entendimento uníssono desta Corte no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta demanda, não, aos fundamentos do julgado rescindendo (REsp. 1.104.196/RN).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1365410/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em **18/09/2018**, DJe 26/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA. **NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 485 DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta eg. Corte firmou entendimento pela inadmissibilidade do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nobre interposto nos autos de ação rescisória quando o recorrente somente aponta infringência das normas relativas ao decisum rescindendo.

2. No caso em liça, os então recorrentes, ora agravantes, apontam dissídio pretoriano e violação quanto aos arts. 12, § 1º, e 687, § 5º, do CPC, olvidam-se de que o presente apelo nobre objetiva, primeiramente, analisar violação ao art. 485, V, do CPC/73, não se prestando à antecipação da discussão acerca das normas supostamente violadas na decisão rescindenda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1077386/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC, MAS A DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO CONTEÚDO DA DECISÃO RESCINDENDA.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1106989/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/04/2014)

Citam-se, ainda, precedentes de outras turmas deste sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. É entendimento pacífico nesta Corte que o recurso especial interposto contra acórdão de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta ação (enumerados no art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.366.969/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp nº 1.268.782/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2013 e AgRg no AREsp nº 67.577/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.

2. Hipótese em que o recurso especial limita-se a expor os motivos pelos quais a autora da ação rescisória entende que o julgado deve ser rescindido, **sem nenhuma menção ao art. 485, V, do CPC, o que caracteriza deficiência de fundamentação, de modo a incidir a Súmula 284/STF.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 537.558/AP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. LEI MUNICIPAL. EMENDA ESTADUAL QUE RETIROU O BENEFÍCIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória em que a requerente alega violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), a saber, do art. 27 da Lei 9.868/1999.

[...]

4. **Ademais, a recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os incisos do artigo 485 do CPC de 1973 supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do STF, in verbis:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1681176/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. **RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE.** IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO QUE NÃO EMBASOU O ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. MORA POR CULPA EXCLUSIVA DA FAZENDA. DISPENSA DE CITAÇÃO PARA MERA CORREÇÃO DE CONTA. SÚMULA 283/STF.

[...]

3. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.

4. Ausente a impugnação a argumento suficiente para manter o julgado, resta vedado o conhecimento do recurso, à luz da Súmula 283/STF.

5. Incide a Súmula 284/STF aos recursos que se voltam contra fundamentos não adotados pelo acórdão recorrido.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1358709/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. **SÚMULA Nº 284/STF.** OFENSA À LITERALIDADE DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. **O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve indicar, antes de tudo, eventual afronta aos dispositivos legais que tratam dessa espécie de demanda, não se podendo conhecer da irresignação que se limita a infirmar os fundamentos do julgado rescindendo.**

2. Inexistência de ofensa à literalidade das normas contidas nos arts. 130 e 331, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, visto que incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do direito que alega possuir.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1338156/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017)

De fato, as razões do recurso especial não indicam como ofendido o artigo 485 da lei processual civil, tampouco especificam os incisos dessa norma legal que fundamentam o pedido de reforma do acórdão impugnado. Não houve exposição clara das razões pelas quais o acórdão rescindendo teria incorrido em violação literal a dispositivo de lei.

A insurgência demonstra, em resumo, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento da ação possessória, especialmente considerando um suposto conflito com o quanto decidido na ação declaratória de existência de vínculo contratual, autos nº 0173194-52.2011.8.26.0100, pendente de julgamento nesta instância superior, conforme já relatado anteriormente.

A parte não traz, assim, razões robustas, aptas a derruir os fundamentos do acórdão impugnado, deixando de combater os argumentos expendidos pela Corte estadual para julgar improcedente o pedido inicial da ação rescisória.

Entretanto, consoante os precedentes trazidos pela ilustre Ministra, a Corte Especial posicionou-se no sentido de flexibilizar o rigor da exigência para a admissibilidade dos apelos extremos, na hipótese em que a ação rescisória tenha por fundamento a violação literal a dispositivo de lei (inc. V do art. 485 do CPC/73, equivalente ao inc. V do art. 966 do CPC/15), uma vez que, nesses casos, o cabimento da ação imiscui-se com o mérito.

Desse modo, e no intuito de fortalecer o referido entendimento, apesar das fragilidades do recurso especial aqui expostas, retifica-se o voto anterior, para dar provimento ao agravo interno e tornar sem efeito a decisão monocrática agravada (fls. 844-846 e-STJ) a fim de viabilizar a análise de eventual ocorrência de violação direta, pelo acórdão rescindendo, aos artigos 265, inc. IV, "a", 926 e 927 do CPC/73.

Constata-se, então, a possibilidade de aplicação ao caso de fundamentos legais diversos daqueles adotados pelo acórdão recorrido, haja vista a alegação de violação à literalidade do art. 265, inc. IV, "a", do CPC/73, a qual diz respeito a suposta incompatibilidade entre o acórdão rescindendo e decisão interlocutória em que determinada a suspensão das demandas possessórias, pelo prazo de um ano - coisa julgada formal -, ter sido tratada de modo tangencial no aresto estadual.

Assim sendo, no intuito de evitar afronta ao princípio da não surpresa, em obediência ao artigo 10º do CPC/15, será necessário oportunizar às partes prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação.

Do exposto, retifica-se o voto proferido na assentada de 19/02/2019 para dar provimento ao agravo interno e tornar sem efeito a decisão de fls. 844-846 e-STJ, devendo os autos retornar ao gabinete para nova análise do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0036770-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.250.211 /
SP

Números Origem: 0006337420118260309 22375829420158260000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0036770-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.250.211 /
SP

Números Origem: 0006337420118260309 22375829420158260000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO BUENO ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP080469
CYNTIA NOVELLO JACOMASSI - SP162574
ADELIA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S) - SP184904
AGRAVADO : CAMPEAO 68 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista regimental do relator dando provimento ao agravo interno, retificando o voto anterior, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno e tornou sem efeito a decisão de fls. 844-846 e-STJ, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.